

# GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter  
**Fiscal**

Português English

## Índice

- I. Legislação
- II. Instruções Administrativas
- III. Jurisprudência Nacional
- IV. Jurisprudência Comunitária
- V. Outras Informações

## I. Legislação

### Ministério das Finanças e da Administração Pública

#### Decreto-lei N.º 50-a/2007, de 6 de Março de 2007

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2007

#### Decreto-lei N.º 61/2007, de 14 de Março de 2007

Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, transportado por pessoas singulares que entram ou saem da Comunidade Europeia através do território nacional, bem como ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados membros da União Europeia, procedendo, ainda, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de Novembro.

#### Decreto-lei N.º 68/2007, de 26 de Março de 2007

Aprova a nova tabela relativa às taxas a cobrar pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo por serviços requeridos.

#### Portaria N.º 321-a/2007, de 26 de Março de 2007

Cria o ficheiro modelo de auditoria tributária prevista no n.º 8 do artigo 115.º do Código do IRC, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro.

## II. Instruções Administrativas

### DSIRS

#### Circular N.º 5/2007, de 13 de Março de 2007 Opção pelo regime de tributação da categoria B - procedimentos a observar

Vem a DGCI, através da presente circular, clarificar os procedimentos a observar quanto à opção pelo regime simplificado de tributação, em função das alterações efectuadas pelo Orçamento do Estado para 2007.

Este diploma veio alterar o n.º 5 do artigo 28.º do Código do IRS, estabelecendo um período

mínimo de permanência de três anos, qualquer seja o regime (simplificado ou com base na contabilidade organizada) adoptado, excepto se o sujeito passivo comunicar, até ao fim do mês de Março, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido.

Relativamente aos sujeitos passivos que estejam obrigatoriamente abrangidos pelo regime de contabilidade organizada em virtude de terem um volume de vendas superior a EUR 149.739,37, ou um valor ilíquido dos restantes rendimentos desta categoria superior a EUR 99.759,58, não se aplica o período mínimo de permanência de três anos previsto, na medida em que o seu enquadramento não resulta de opção.

Quanto aos sujeitos passivos que, em 2006, optaram pelo regime da contabilidade organizada, devem exercer novamente a opção acima referida até ao fim do mês de Março de 2007, a fim de se manterem neste regime durante o triénio 2007-2009, sob pena de ficarem automaticamente abrangidos, durante tal período, pelo regime simplificado.

Por sua vez, os sujeitos passivos actualmente abrangidos pelo regime simplificado podem optar pelo regime da contabilidade organizada até ao fim do mês de Março de 2007, ainda que não tenham completado 3 anos de permanência neste regime, sendo que a opção será válida para o triénio 2007-2009.

## DSIRC

### **Circular N.º 6/2007, de 13 de Março de 2007 Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) - Obrigações Declarativas**

Vem, pela presente Circular, a DSIRC esclarecer as dúvidas suscitadas quanto ao cumprimento das obrigações declarativas no âmbito do RETGS, em face das alterações introduzidas pela lei do Orçamento do Estado para 2007:

Os grupos de sociedades abrangidos pelo RETGS, cujo período de validade da opção tenha terminado até 2006.12.31 e que pretendam permanecer no regime em causa, devem comunicar esta opção até 2007.03.31. Já os grupos de sociedades, cujo período de validade da opção estava em curso em 2007.01.01, não estão adstritos ao cumprimento da obrigação declarativa de renovação da opção,

dado que no final do prazo de vigência da respectiva opção se encontrará em vigor o novo quadro legal.

De sublinhar, no entanto, que, e embora esteja prevista a obrigatoriedade de envio por transmissão electrónica de dados, a comunicação de opção e de alterações, bem como de renúncia ou de cessação para efeitos do RETGS, atendendo a que as declarações de início e de alterações de actividade ainda não contemplam os campos para aquelas comunicações, mantêm-se em vigor as Circulares da DGCI n.ºs 4/2001, de 14 de Fevereiro, e 19/2002, de 28 de Junho, bem como os modelos ali divulgados, relativamente às declarações cujo prazo de entrega ocorra durante o ano de 2007.

As comunicações de renúncia ou de cessação devem ser efectuadas, em 2007, através de carta onde conste a renúncia ou a cessação, a identificação do grupo e o exercício a que a mesma respeita, em suporte de papel.

## III. Jurisprudência Nacional

### Supremo tribunal administrativo

#### **Acórdão de 7 de Março de 2007, emitido no âmbito do processo N.º 0984/06**

**Acto de liquidação. Falta de fundamentação. Notificação.**

A falta de fundamentação da liquidação é coisa diversa da falta ou insuficiência da notificação do acto tributário, pelo que, se o juiz decide que o acto tributário não está fundamentado mas o recorrente questiona apenas a insuficiência da notificação, não pondo em crise a decisão no tocante àquele ponto, o recurso está votado ao insucesso.

Desta forma, não sendo questionada a decisão no seu ponto central - falta de fundamentação da decisão recorrida - a decisão, no apontado segmento, torna-se caso julgado, com a inerente consequência.

### Tribunal Central Administrativo - Sul

#### **Acórdão de 13 de Março de 2007, emitido no âmbito do processo N.º 01432/06**

**Oposição à execução fiscal. Nulidade. Gerência. Renúncia.**

Da nomeação para gerente (de direito) de uma sociedade resulta uma presunção natural ou judicial,

baseada na experiência comum, de que o mesmo exercerá as correspondentes funções, por ser co-natural que quem é nomeado para um cargo o exerça na realidade. Note-se que, para ilidir tal presunção simples ou natural, não é necessário fazer a prova contrária ao facto presumido, bastando, por qualquer meio de prova, abalar a convicção a que ela conduz. Não obstante, no caso de a sociedade se obrigar com a assinatura conjunta de dois gerentes, tal prova deve ser mais exigente e demonstrar como funcionou a sociedade no seu giro comercial com a assinatura de um deles apenas.

Não obstante estar a destituição da gerência sujeita a inscrição na Conservatória do Registo Comercial, tal falta de efectivação não obsta a que se julgue ilidida a presunção de gerência efectiva, decorrente da respectiva nomeação para o cargo, pelo seu não exercício. A renúncia à gerência torna-se válida pela sua comunicação por escrito à sociedade em causa, mesmo que ainda não tenha sido levada ao registo comercial.

## IV. Jurisprudência Comunitária

### Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

**Processo C-292/04: Acórdão de 18 de Janeiro de 2007 (pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE) - Wienand Meilicke, Heidi Christa Weyde, Marina Stöffler/Finanzamt Bonn-Innenstadt (Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares - Crédito de imposto relativamente aos dividendos pagos por sociedades residentes - Artigos 56.º CE e 58.º CE - Limitação dos efeitos do acórdão no tempo)**

O TJCE pronuncia-se sobre o tratamento do crédito de imposto relativamente aos dividendos pagos por sociedades residentes em Estados-Membros diferentes, dispondo que os artigos 56.º CE e 58.º CE se opõem a uma regulamentação fiscal por força da qual, por ocasião da distribuição de dividendos por uma sociedade de capitais, um accionista plenamente sujeito a imposto num Estado-Membro beneficia de um crédito de imposto calculado em função da taxa de IRC aplicada aos lucros distribuídos se a sociedade que os distribuiu tiver sede no mesmo Estado-Membro, mas não se a referida sociedade tiver sede noutro Estado-Membro.

**Processo C-524/04: Acórdão de 13 de Março de 2007 (pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE) - Test Claimants in the Thin Cap Group Litigation/ Commissioners of Inland Revenue (Liberdade de estabelecimento - Livre circulação de capitais - Imposto sobre as sociedades - Juros de empréstimos pagos a uma sociedade do mesmo grupo residente noutro Estado-Membro ou num país terceiro- Qualificação dos juros como lucros distribuídos - Coerência do sistema fiscal - Evasão fiscal)**

Em causa no processo em referência encontra-se a legislação fiscal do Reino Unido que contém disposições relativas à «subcapitalização», prevendo que, em determinadas circunstâncias, os juros pagos por uma sociedade a outra sociedade pertencente ao mesmo grupo, a fim de remunerar um empréstimo concedido por esta última, sejam qualificados como lucros distribuídos, impedindo, desta forma, à sociedade mutuária a dedução dos juros pagos ao lucro tributável. Qualificação que é, ademais, susceptível de agravar a carga fiscal da sociedade mutuária, pelo facto de, através da qualificação dos referidos juros como lucros distribuídos, tal sociedade poder ser devedora do pagamento antecipado do imposto sobre as sociedades no momento dessa operação.

Dispõe o acórdão em referência que as disposições nacionais relativas à subcapitalização criam uma diferença de tratamento entre sociedades mutuárias residentes, consoante a sociedade do grupo mutuante tenha ou não sede no Reino Unido.

Entende o TJCE que, mais do que procurar evitar a dupla tributação de lucros gerados no Reino Unido, estas disposições reflectem a opção desse Estado Membro de organizar o seu sistema fiscal de forma a evitar que esses lucros sejam subtraídos ao imposto no referido Estado, através de um sistema de subcapitalização de filiais residentes por sociedades do grupo não residentes.

O que significa que a simples circunstância de ser concedido um empréstimo a uma sociedade residente por uma sociedade do grupo estabelecida noutro Estado Membro não pode gerar uma presunção geral de práticas abusivas e justificar uma medida de restrição ao exercício de uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado.

Por outras palavras, uma restrição à liberdade de estabelecimento apenas pode ser justificada por motivos de luta contra práticas abusivas, devendo o objectivo específico de tal restrição ser o de impedir comportamentos que consistam em criar expedientes puramente artificiais, desprovidos de realidade económica, com o objectivo de iludir o imposto normalmente devido sobre os lucros gerados por actividades realizadas no território nacional.

**Processo C-35/05: Acórdão de 15 de Março de 2007 (pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE) - Reemtsma Cigarettenfabriken GmbH/ Ministero delle Finanze (Oitava Directiva IVA - Artigos 2.º e 5.º - Sujeitos passivos não estabelecidos no território do país - Imposto indevidamente pago - Regras sobre o reembolso)**

Os artigos 2.º e 5.º da Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Regras sobre o reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país - devem ser interpretados no sentido de que o IVA, não devido, que foi facturado por erro ao beneficiário das prestações e seguidamente pago à Administração Fiscal do Estado Membro do lugar destas prestações não pode ser objecto de reembolso nos termos destas disposições.

Com excepção dos casos expressamente previstos pelas disposições do artigo 21.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum do IVA: matéria colectável uniforme, na redacção da Directiva 92/111/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992 - é unicamente o fornecedor quem deve ser considerado o devedor do IVA perante as autoridades fiscais do Estado Membro do lugar das prestações.

Os princípios da neutralidade, da efectividade e da não discriminação não se opõem a uma regulamentação nacional, como a em causa no processo, segundo a qual apenas o fornecedor pode requerer o reembolso dos montantes indevidamente pagos a título do IVA às autoridades fiscais, podendo o destinatário dos serviços

intentar uma acção cível para repetição do indevido contra este fornecedor. No entanto, se o reembolso do IVA se tornar impossível ou excessivamente difícil, os Estados Membros devem prever os instrumentos necessários para permitir ao referido destinatário recuperar o imposto indevidamente facturado, de modo a que o princípio da efectividade seja respeitado.

## V. Outras Informações

### Comissão Europeia apresenta propostas para evitar conflitos resultantes da prática de preços de transferência

A Comissão Europeia divulgou recentemente, com base no trabalho realizado pelo Fórum de Preços de Transferência da União Europeia, as linhas orientadoras a adoptar para evitar litígios sobre preços de transferência. Para a Comissão, a adopção destas orientações conduzirá a um rápido e eficiente acordo nesta matéria, fomentando a utilização dos Acordos Prévios Vinculativos (Advanced Pricing Agreements) na União Europeia, a qual resultará numa redução dos litígios e da dupla tributação.

### Comissão Europeia apresenta proposta para harmonização do imposto sobre o gasóleo profissional

A Comissão Europeia apresentou uma proposta de directiva no sentido de harmonizar o imposto especial sobre o consumo do denominado gasóleo profissional, de forma aproximar as taxas mínimas deste imposto e diminuir, desta forma, as distorções na concorrência, possibilitando, nomeadamente, uma maior flexibilidade de diferenciação entre as taxas de utilização para fins comerciais e não comerciais. Neste contexto, todos os Estados-Membros vão poder reduzir a tributação do gasóleo profissional abaixo do respectivo nível estabelecido em 1 de Janeiro de 2003, desde que sejam respeitados os valores mínimos e desde que a carga fiscal se mantenha, designadamente através da introdução de impostos sobre a circulação.

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

### Possibilidade de efectuar, via internet, o pedido de emissão de certificados de residência fiscal

Está disponível, desde o início do corrente mês de Março, um novo serviço on-line que possibilita aos contribuintes solicitarem e obterem, na hora, certificados de residência fiscal, bastando para tal aceder ao sítio das Declarações Electrónicas da DGCI, em [www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt).

A certificação da residência fiscal em território nacional, necessária aos contribuintes com rendimentos obtidos em países comunitários ou

com os quais Portugal celebrou uma convenção de dupla tributação - e que antes exigia um requerimento prévio à DGCI, em impresso específico, sendo que o tempo médio de resposta aos pedidos era de 42 dias - pode agora ser obtida pelo contribuinte através do sítio das Declarações Electrónicas da DGCI, ficando imediatamente disponível para utilização.

A confirmação da autenticidade deste documento pode ser feita no mesmo sítio electrónico da DGCI pelas entidades a quem o mesmo deve ser apresentado, através da inserção dos códigos de validação constantes do certificado.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

## Contactos

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
[lisboa@gpcb.pt](mailto:lisboa@gpcb.pt) • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
[porto@gpcb.pt](mailto:porto@gpcb.pt) • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

# GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter  
**Tax**

Português English

## Contents

- I. Legislation
- II. Administrative Instructions
- III. National Case-Law
- IV. Community Case-Law
- V. Other Informations

## I. Legislation

### Ministry of Finances and Public Administration

#### Decree-law No. 50-a/2007, of 6 March 2007

Lays down the implementation rules for the 2007 State Budget.

#### Decree-law No. 61/2007, of 14 March 2007

Adopts the legal framework regarding the control of cash amounts carried by individuals entering or leaving the EU through the national territory, as well as the control of the movements of cash with other Member States of the European Union. Amends the Decree-Law no. 295/2003 of 21 November.

#### Decree-law No. 68/2007 of 26 March 2007

Establishes the rates charged by *Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo* (Customs and Excise Taxes Authority) for services requested.

### Ministerial order No. 321-a/2007, of 26 March 2007

Creates the standard tax audit file, in accordance with Article 115 (8) of the Corporate Income Tax Code (*CIRC*), as amended by Decree-Law no. 238/2006 of 20 December.

## II. Administrative Instructions

### DSIRS (*IRS SERVICES*)

#### Circular-Letter No. 5/2007 of 13 March 2007 Option for the Category B taxation regime - procedure

With this circular-letter, the *DGCI* (General Directorate of Taxes) clarifies the procedures that should be followed regarding the option for the simplified taxation regime, in accordance with the amendments made by the 2007 State Budget.

This State Budget amended Article 28 (5) of the *IRS* (Personal Income Tax) Code, setting forth that, irrespective of the tax regime chosen (simplified or based on organised accounting),

taxpayers must remain subject to such regime for at least three years, unless the taxable person notifies, by the end of March, the Portuguese Tax Authorities of the change of the regime.

As regards taxable persons who are necessarily subject to the organised accounting regime for having a turnover of more than EUR 149,739.37, or a gross value of other income of this category of more than EUR 99,759.58, the minimum three-year period does not apply since they are not subject to such regime by option.

As regards taxable persons who opted in 2006 for the organised accounting regime, they must confirm the option referred to above until the end of March 2007, so that they may continue to be subject to this regime during 2007-2009, failing which they shall automatically be subject to the simplified regime.

Taxable persons subject to the simplified regime may opt for the organised accounting regime until the end of March 2007 even if they have not completed the three-year period, and this option shall be valid for the 2007-2009 period.

### DSIRC (*IRC SERVICES*)

#### **Circular-Letter No 6/2007, of 13 March 2007 Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) (Special Taxation Regime Applicable to Groups of Companies) - Statement obligations**

With this circular-letter, the Corporate Income Tax Services clarify doubts raised with regard to the compliance with statement obligations under the *RETGS*, in light of the amendments made by the 2007 State Budget:

The groups of companies falling under the *RETGS*, whose option had to be made until 2006.12.31 and that wish to remain in their current regime, must make a statement to that effect until 2007.03.31. On the other hand, groups whose option was still valid on 2007.01.01 do not need to state that they wish to renew their option, since at the end of the period of validity of their option the new legal framework is already in force.

However, it should be mentioned that, although provision is made for the obligation to forward by electronic means the notice of the option and relevant changes, as well as the renunciation and termination for the purposes of *RETGS*, declarations of commence and change of activity do not yet provide a field for such notice, and therefore Circulars no. 4/2001 of 14 February and 19/2002 of 28 June of the *DGCI* (General Directorate of Taxes), as well as the forms attached thereto, remain in force with respect to statements to be delivered during 2007.

Renunciation and termination notices must be made in 2007 by letter mentioning such renunciation or termination, the group and the tax year to which the same relates, in printed format.

## III. National Case-law

### Supreme Administrative Court

#### **Judgment of 7 March 2007, delivered in case No. 0984/06**

**Assessment. Unsubstantiated assessment.  
Notification.**

The unsubstantiated assessment is different from the lack or insufficiency of notification of the tax act and therefore, if the judge holds that the tax act is unsubstantiated but the appellant merely calls into question the insufficiency of the notification but not the decision thereon, the appeal is doomed to fail.

Consequently, since the core of the decision is not called into question - lack of grounds of the decision appealed against - the above mentioned part of such decision becomes *res judicata* with all consequences arising from such fact.

### Central Administrative Court - South

#### **Judgment of 13 March 2007, delivered in case No. 01432/06**

**Challenge of the tax foreclosure. Nullity.  
Management. Resignation.**

The appointment of a (*de iure*) manager of a company implies a natural or legal presumption, based on general experience, that the manager will perform his duties because it is natural that someone who is appointed to certain duties will, in actual fact, exercise them. It should be noted that, in order to rebut such simple or natural presumption it is not necessary to provide evidence to the contrary, being enough to undermine the conviction to which such presumption leads. This notwithstanding, where the company is bound by the joint signature of two managers, such evidence should be more demanding and provide evidence of how the company carried out its commercial activity with the signature of only one of them.

Despite the fact that the dismissal of the management needs to be registered with the *Conservatória do Registo Comercial* (Companies Registry Department), the absence of such registration is without prejudice to the presumption of the *de facto* management - based on the appointment - being rebutted as a result of its non exercise. Resignation to the management takes effect through the written notification of the same to the company in question, even before it is registered with the *Conservatória do Registo Comercial*.

## IV. Community Case-law

### Court of Justice of the European Communities

**Case C-292/04: Judgment of 18 January 2007 (Reference for a preliminary ruling in accordance with Article 234 EC) - Wienand Meilicke, Heidi Christa Weyde, Marina Stöffler/Finanzamt Bonn-Innenstadt (Individual Income Tax - Tax credit for dividends paid by resident companies - Articles 56 EC and 58 EC -Temporal effects of the judgment)**

The CJEC ruled on the handling of the tax credit for dividends paid by companies residing in different Member-States, stating that Articles 56 EC and 58 EC preclude tax legislation under which, in a distribution of dividends of a capital company, a shareholder who is fully subject to taxation in a Member-State benefits for a tax credit calculated on the basis of the *IRC* (corporate income tax) rate

applied to distributed profits if the company proceeding to the distribution is established in the same Member-State but not if the said company is established in another Member-State.

**Case C-524/04: Judgment of 13 March 2007 (reference for a preliminary ruling in accordance with Article 234 EC) - Test Claimants in the Thin Cap Group Litigation/ Commissioners of Inland Revenue (Freedom of establishment - Free movement of capitals - Corporation tax - Loan interest paid to a related company resident in another Member State or in a non-member country - Interest treated as a distribution - Cohesion of the tax system - Tax avoidance)**

The subject matter of the case is the tax legislation of the United Kingdom, which contains rules on "thin capitalisation" and provides that, in certain cases, the interest paid by a company to a company belonging to the same group in respect of a loan granted by the latter, is treated as a distribution of profits, thus preventing the borrowing company to deduct the interest paid from its taxable income. Furthermore, this treatment is capable of increasing the liability of the borrowing company to tax because if the interest is treated as a distribution, that company may be liable to advance corporation tax when the transaction takes place.

In accordance with the said judgment, national provisions on thin capitalisation give rise to a difference in treatment between resident borrowing companies, according to whether or not the related lending company is established in the United Kingdom.

The CJEC held that, rather than seeking to avoid the double taxation of profits arising in the United Kingdom, these provisions reflect the choice made by that Member-State to organise its tax system in such a way as to prevent those profits from being untaxed in that State, through a system of thin capitalisation of resident subsidiaries by related non-resident companies.

Which implies that the mere fact that a resident company is granted a loan by a related company which is established in another Member State cannot be the basis of a general presumption of

abusive practices nor justify a measure which compromises the exercise of a fundamental freedom guaranteed by the Treaty. In other words, a restriction on the freedom of establishment may only be justified on the ground of prevention of abusive practices and the specific objective of such a restriction must be to prevent conduct involving the creation of wholly artificial arrangements which do not reflect economic reality, with a view to escaping the tax normally due on the profits generated by activities carried out on national territory.

**Case C-35/05: Judgment of 15 March 2007 (reference for a preliminary ruling in accordance with Article 234 EC) - Reemtsma Cigarettenfabriken GmbH/ Ministero delle Finanze (Eighth VAT Directive - Articles 2 and 5 - Taxable persons not established in the territory of the country - Tax paid in error - Arrangements for reimbursement)**

Articles 2 and 5 of the Eighth Council Directive 79/1072/EEC of 6 December 1979, on the harmonisation of the laws of the Member States relating to turnover taxes - Arrangements for the refund of Value Added Tax to taxable persons not established in the territory of the country - must be interpreted as meaning that VAT that is not due, that was invoiced in error to the beneficiary of the services and paid to the tax authorities of the Member State of the place where the services were supplied is not reimbursable under the above mentioned provisions.

Except in the cases expressly provided for in Article 21(1) of the Sixth Council Directive 77/388/ECC of 17 May 1977, on the harmonisation of the laws of the Member States relating to turnover taxes - Common system of value added tax: uniform basis of assessment, as amended by Council Directive 92/111/EEC of 14 December 1992 - only the supplier must be considered liable for payment of VAT for the purposes of the tax authorities of the Member State where the services are supplied.

The principles of neutrality, effectiveness and non-discrimination do not preclude national legislation such as that at issue in the main proceedings, under

which only the supplier is entitled to seek reimbursement of the VAT paid in error from the tax authorities and the recipient of the services may demand the amount unduly paid from the supplier in accordance with civil law. However, where reimbursement of the VAT would become impossible or excessively difficult, the Member States must provide for the instruments necessary to enable that recipient to recover the unduly invoiced tax in order to respect the principle of effectiveness.

## V. Other information

### European Commission presents proposals to prevent conflicts arising from transfer pricing practices

Based on the work carried out by the European Union Joint Forum on Transfer Pricing, the European Commission recently published the guidelines that should be adopted to prevent transfer pricing related conflicts. The Commission is of the opinion that the adoption of the guidelines shall lead to a rapid and efficient agreement on this issue, fostering the implementation of Advanced Pricing Agreements in the European Union, which shall lead to the decrease of conflicts and of double taxation.

### European Commission presents a proposal for the harmonisation of taxes on diesel for professional use

The European Commission has presented a proposal for a Directive for the harmonisation of the excise duty of the diesel for professional use, to approximate the minimum rates of this duty and reduce distortion of competition, making it possible, in particular, to flexibilize the differentiation between rates applying to the use for commercial and non commercial purposes. In this connection, all Member-States shall be able to reduce taxes on diesel for professional purposes below the level set out in 1 January 2003, provided the minimum values are observed and provided the tax burden remains unchanged, in particular through the introduction of a circulation tax.

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

### On-line application for the issue of residence certificates for tax purposes

It has been operational since March a new on-line service allowing taxpayers to apply for and immediately obtain residence certificates for tax purposes by simply logging on to the Electronic Tax Returns site of the *DGCI* (General Directorate of Taxes), [www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt).

The certificate attesting to the residence for tax purposes in the national territory, required for

taxpayers with income derived in a EU Member State or with which Portugal has entered into a double taxation convention, may now be obtained by the taxpayer through the Electronic Tax Returns site of the *DGCI* and is immediately available for use - before, an application submitted to the *DGCI* in a specific form used to be necessary; the reply to such application would take on average 42 days.

The authenticity of these documents may be verified through the same *DGCI* site by the bodies to which the said documents are to be submitted, by means of the relevant codes appearing on the certificate.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

## Contact

### LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
[lisboa@gpcb.pt](mailto:lisboa@gpcb.pt) • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
[porto@gpcb.pt](mailto:porto@gpcb.pt) • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)